



Número: **0600218-38.2021.6.00.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SIDNEY SABEL (REQUERENTE)		MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (ADVOGADO)	
EDNALDO JOSE MARCOS (REQUERIDO)			
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
MAURICIO SOARES (REQUERIDO)			
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (REQUERIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13513 9038	23/05/2021 11:04	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600218-38.2021.6.00.0000 (PJe) -
JOINVILLE - SANTA CATARINA**

**RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE: SIDNEY SABEL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - SC0012309
REQUERIDO: EDNALDO JOSE MARCOS, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL
(PROS) - MUNICIPAL, MAURICIO SOARES, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(M D B) - M U N I C I P A L**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AIJE. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. FRAUDE A COTA DE GÊNERO. CASSAÇÃO DO MANDATO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ARESTO REGIONAL EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES. CONFIGURADA. LIMINAR. DEFERIMENTO.

1. Tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, proposta por candidato eleito para o cargo de vereador de Joinville/SC nas Eleições 2020, na qual requer seja concedido efeito suspensivo a agravo interposto contra decisão em que se inadmitiu recurso em face de aresto do TRE/SC, que cassou seu mandato em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) como consequência de suposta fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).
2. Em análise preliminar, as alegações do autor são relevantes, especialmente pela fragilidade probatória quanto à real existência de fraude nas candidaturas femininas.
3. A princípio, constitui mero indício a principal prova considerada pelo TRE/SC, a saber, as declarações de duas candidatas de que teriam sido convidadas pelo presidente do DEM local apenas para preencher a cota de gênero. Isso porque, em sentido contrário, também constam os depoimentos das outras testemunhas segundo os quais a grei forneceu material gráfico e patrocinou a gravação de vídeos para a campanha delas, bem como apoio jurídico e contábil – o que, frise-se, elas mesmas admitiram, de modo contraditório.
4. Uma das testemunhas por exemplo, declarou que “trabalhava na recepção do comitê, como voluntária; que [...] responsável pela entrega do material de propaganda; que Wilmara e Valdira buscaram seu material impresso; que ela própria entregou; que o material de campanha era padrão para todos os candidatos; que as candidatas compareceram várias vezes no comitê”.
5. Ressalte-se, ainda, que a legenda lançou 28 candidatos ao cargo de vereador em Joinville/SC, sendo 18 homens e 10 mulheres. Ainda que se desconsiderassem as candidaturas, estaria preenchido o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



6. Em juízo perfunctório, portanto, as circunstâncias descritas no aresto do TRE/SC são insuficientes para se reconhecer a invalidade da chapa proporcional por fraude a cota de gênero, na esteira da jurisprudência desta Corte, que exige a presença de prova robusta de que as candidaturas femininas foram, de fato, fictícias.

7. *Periculum in mora* inequívoco, já que se determinou, no acórdão do TRE/SC, o afastamento definitivo do autor após julgados os embargos declaratórios.

8. Tutela de urgência deferida para conceder efeito suspensivo até o julgamento do AREspE 0600739-54.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de provimento liminar, proposta por Sidney Sabel, Vereador de Joinville/SC eleito em 2020 (2.514 votos), na qual se requer seja concedido efeito suspensivo ao AREspE 0600739-54.2020.6.24.0095 – interposto contra decisão em que se inadmitiu recurso em face de aresto do TRE/SC no qual se cassou seu mandato diante do reconhecimento de fraude a cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Democratas (DEM) –, obstando-se, por conseguinte, seu afastamento do cargo até que seja julgado o recurso especial.

Alega-se, em suma, na inicial (ID 133.527.038):

a) o aresto do TRE/SC que se pretende modificar violou o disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 e a jurisprudência do TSE sobre os contornos da fraude de gênero, pois, no caso, houve “[o] efetivo engajamento na campanha e pedido de votos pelas candidatas comprovado”, assim como “[a] produção de material de campanha e a realização de gastos de campanha (vídeos para divulgação nas redes sociais, realizados gastos com produtora, agência de marketing e advogados)”, inexistindo prova robusta sobre o fim inequívoco de fraude a cota de gênero;

b) “[o]corre que a verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) aguardada pelos dirigentes do Democratas de Joinville/SC não foi enviada pelo diretório nacional do partido, frustrando as expectativas das candidatas. Sob o argumento de não terem recebido tal verba, as candidatas deixaram de apresentar contratos e comprovantes de gastos à contabilidade, em total desídia com o trabalho realizado pelo partido”;

c) a candidata Wilmara Daniele Galiza Pereira “desistiu de sua candidatura poucos dias antes do pleito, divulgando vídeos com propaganda negativa contra si mesma (vídeos anexos)”, sendo que “[n]os vídeos a então candidata reconhece que realizou gastos, que contratou pessoas para atuar na sua campanha e que entrou na corrida eleitoral para ganhar. Mais do que isso que os valores recebidos não eram para compra de vaga feminina, mas nas suas próprias palavras ‘um valor de dez mil reais pra que a gente pudesse ta contratando as pessoas’”;



d) “[a] questão dos autos restringe-se à insatisfação sobre dinheiro prometido e não recebido para a realização da campanha, porque os recursos não chegaram do Diretório Nacional do Podemos, conforme prometido”;

e) “[t]ambém é digno de nota que a narrativa da fraude de gênero não surge em nenhuma das manifestações gravadas em áudio das candidatas. O relato da fraude de gênero somente surge quando as mulheres uniram-se ao partido de oposição e, como vingança, entabularam o esquema aqui apresentado”;

f) “[m]erece ser levado em consideração o áudio do Sr. ‘Nado’, beneficiário direto da vaga de Sabel negociando valores com a Sra. Wilmara, de modo a demonstrar e afastar a qualidade e veracidade dos testemunhos. Com efeito, surge do devastador áudio, vindo mais uma vez da boca do direto beneficiado pela eventual mentira da testemunha, a prova material de peita, ou seja, da oferta de dinheiro para a Sra. Wilmara”;

g) “é preciso esclarecer que o áudio somente veio para a defesa após o resultado do julgamento e foi compartilhado pela Sra. Wilmara com o Presidente do Democratas, Sr. Adalto. Esse áudio demonstra que, ao fim e ao cabo, a Sra. Wilmara parece ter aceito recursos do Sr. ‘Nado’, direto beneficiário da vaga cassada de Sabel, para prejudicar o Democratas, em face da promessa não cumprida de dinheiro para campanha, como já debatido”.

Aponta-se, ainda, que “[o] perigo de dano decorre diretamente do fato de estar-se na iminência da perda e cassação de mandato do Vereador Eleito Sabel seguido da diplomação do substituído com sua posse”, porquanto “[o] acórdão do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina determinou o cumprimento imediato da decisão de cassação do mandato do vereador eleito, em ação de investigação judicial eleitoral relacionada à fraude da cota de gênero” e o agravo interposto contra decisum que inadmitiu recurso especial ainda não foi remetido ao TSE.

Por fim, se requer “a concessão de tutela antecipada cautelar para que se receba o agravo de instrumento no efeito suspensivo, ou seja, o deferimento de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos do acórdão quanto à exequibilidade imediata com a cassação do mandato do Autor, a diplomação e posse ao seu sucessor”.

É o relatório. Decido.

Na espécie, autor interpôs recurso especial em face de aresto em que o TRE/SC cassou seu mandato diante do reconhecimento de fraude a cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários do Democratas (DEM), o qual foi inadmitido, ensejando protocolo de agravo em 10/05/2021 (ainda pendente de remessa para esta Corte).



Nesta Tutela Cautelar Antecedente, pretende-se seja concedido efeito suspensivo aos apelos, obstando-se, por conseguinte, o afastamento do autor do cargo até que seja julgado o recurso especial.

A concessão de liminar requer presença conjugada da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora.

Nos limites da cognição in limine, evidenciam-se aspectos de cunho probatório e jurídico que recomendam suspender os efeitos do decreto condenatório.

Como se sabe, esta Corte reconhece que “[a] fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie” (REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

É imprescindível, contudo, que exista prova robusta de que as candidaturas femininas foram, de fato, fictícias, tendo em vista as gravosas consequências de perda de mandato de todos os eleitos pelo partido e inelegibilidade, cabíveis na hipótese. Nesse sentido, menciono precedente:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio.

4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, “a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso”, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação píflia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.

5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º



do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.

6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha “corpo a corpo”, pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

[...]

(REspe 0602016-38/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 1º/9/2020) (sem destaque no original)

Na espécie, chama a atenção, de início, que “[o] partido Democratas lançou 28 candidatos a vereador no Município de Joinville, dos quais 18 eram do sexo masculino e 10 eram do sexo feminino”, e que a suposta fraude teria ocorrido apenas em relação a duas candidaturas.

Assim, a princípio, não estaria demonstrada a contaminação de toda a chapa proporcional por fraude a cota de gênero, porquanto, ainda que se desconsiderassem essas duas candidaturas estaria preenchido o percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Além disso, em análise preliminar se constata fragilidade probatória quanto à real existência de fraude nas candidaturas femininas lançadas pelo Democratas (DEM) ao cargo de vereador de Joinville/SC em 2020, pois, a meu juízo, constitui mero indício a principal prova considerada pelo TRE/SC, qual seja a confissão das candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos de que teriam sido convidadas para se candidatar ao cargo de vereador pelo presidente do DEM, Adalto Luiza Moreira, apenas para preencher a cota de gênero.

Em sentido contrário a essa afirmação, constam, também no aresto proferido pelo TRE/SC na AIJE 0600739-54, os depoimentos das outras testemunhas ouvidas, dos quais não se extraem elementos indicativos da suposta fraude nas candidaturas femininas, mas, ao contrário, que o partido forneceu material gráfico e patrocinou a gravação de vídeos para a campanha dessas candidatas, bem como apoio jurídico e contábil – o que, frise-se, elas mesmas admitiram em seus depoimentos.

Constata-se, ainda, nas declarações das outras testemunhas que as candidatas se frustraram por não terem recebido verbas públicas para o financiamento das campanhas.

Confiram-se, a título exemplificativo, alguns trechos (ID 133.527.938, fl. 109 e seguintes):



Ednelson Luiz Martins Minatti, arrolado pelos recorrentes, em seu depoimento, afirmou ser filiado ao Democratas; que forneceu apoio jurídico, como advogado, para a campanha dos candidatos; que a candidatura majoritária bancou o serviço jurídico; que auxiliou na coleta da documentação dos candidatos e na formalização do registro das candidaturas; que todos tinham grande expectativa de receber verbas do fundo eleitoral para a campanha, mas vieram verbas somente do fundo para a mulher negra, destinado à candidata à vice-prefeita; que os candidatos a vereador não receberam qualquer verba pública; que às vésperas da eleição a candidata Wilmara “ofendeu todo mundo” nas redes sociais, que atacou a candidatura majoritária; que chegaram até a cogitar em entrar com uma ação criminal contra Wilmara, mas desistiram; que Wilmara disse que contratou pessoas para trabalhar na campanha, e que precisava receber o dinheiro prometido para pagar essas pessoas; que não chegou a ver nenhum contrato das candidatas firmados com pessoa que teriam trabalhado na campanha; que Wilmara e Valdira participaram de algumas reuniões do partido, mas não se recorda de datas ou locais; que lembra de uma reunião em que a produtora de propaganda mostrou os vídeos que seriam veiculados na propaganda eleitoral [...].

Maria Angélica da Silva afirmou, em seu depoimento, que foi candidata a vice-prefeita pela chapa formada pelos partidos Podemos e Democratas; que está indignada pela situação criada pelas candidatas Wilmara e Valdira, pois todos os candidatos receberam atendimento igual, inclusive o mesmo material de campanha e tempo de televisão; que não tem conhecimento de que foram prometidos valores específicos para as candidatas, mas que havia, sim, uma expectativa de receberem recursos financeiros para as campanhas de vereador, que não vieram [...].

Mário da Silva, em seu depoimento, disse ser contador do partido Democratas; que os vereadores não receberam recursos para a campanha; que quem contratou sua empresa de contabilidade foi a coligação majoritária; que Wilmara esteve no comitê no início da campanha entregando documentos; já a Valdira esteve no comitê diversas vezes; que houve insatisfação das candidatas por recursos que não vieram; que todos os vereadores apresentaram prestação de contas; no caso de Wilmara, esta não entregou o extrato e o documento de encerramento das contas; que os demais candidatos entregaram toda a documentação relativa às contas; que Wilmara não teve qualquer gasto na campanha; que os candidatos que tiveram gastos, foi decorrente de doações de pessoas físicas (ID 12904455).

Ilda dos Santos, em seu depoimento, disse que trabalhava na recepção do comitê, como voluntária; que ao final da campanha as candidatas ficaram chateadas por não ter recebido recursos; que não sabe qual valor havia sido prometido às candidatas; que era responsável pela entrega do material de propaganda; que Wilmara e Valdira buscaram seu material impresso; que ela própria entregou; que o material de campanha era padrão para todos os candidatos; que as candidatas compareceram várias vezes no comitê (ID 12904505).

Acrescente-se, ainda, que as candidatas Wilmara e Valdira obtiveram, respectivamente, 14 e 10 votos, e não votação zerada como ocorreu na maioria dos precedentes apreciados nesta Corte em que se reconheceu fraude à cota de gênero. Trata-se, a meu juízo, de elemento que corrobora a tese de que ocorreram atos, ainda que precários, de campanha eleitoral.



Considero, em juízo perfunctório, que as circunstâncias descritas no aresto do TRE/SC são insuficientes para se reconhecer a invalidade da chapa proporcional do Democratas em Joinville/SC por fraude à cota de gênero, na esteira da jurisprudência desta Corte.

Verifico, desse modo, num primeiro olhar, que os argumentos apresentados pelo autor no recurso ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo são, de fato, plausíveis e possibilitam que se conceda a liminar.

Por fim, o *periculum in mora* é incontroverso, já que se determinou no acórdão do TRE/SC, “[q]uanto à exequibilidade da presente decisão, ou seja, o afastamento definitivo do recorrente Sidney Sabel de seu cargo de vereador”, que, [u]ma vez publicado o eventual Acórdão em embargos de declaração, ou decorrido o prazo para sua interposição, officie-se imediatamente ao Juiz da 95ª Zona Eleitoral, com cópia da presente decisão, para execução da sentença”.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para conceder efeito suspensivo até o julgamento do AREspE 0600739-54.2020.6.24.0095.

Comunique-se, com urgência, ao TRE/SC.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se os requeridos para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias.

Brasília (DF), 18 de maio de 2021.

Publique-se. Intimem-se.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

